

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 084/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que "Acrescenta Art. à Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, que dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 1º da Lei nº 8.270, de 24 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A – A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua dependerão de RIVI.

§ 1° - O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2° - A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3° - A anuência da vizinhança prevista no § 1° deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.

§ 4° - Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso."



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Estatuto da Cidade, Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança é um instrumento de Política Urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; normatiza, ainda, que Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal, sendo que os artigos pertinentes à proposição apresentada são:

"Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIII — <u>audiência do Poder Público municipal e da</u>
<u>população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com</u>
<u>efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a</u>
<u>segurança da população;</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre

outros instrumentos:

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).(g.n.)

 (\dots)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

 $I-adensamento\ populacional;$

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte

público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e

cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Notamos que a vontade do legislador encontra previsão expressa no Art. 2°, XIII que a população interessada deve ser consultada em



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atividades ou instalação de empreendimentos que possam causar algum tipo de efeito negativo, no tocante à segurança, conforto ou meio ambiente.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe dobre o Estatuto da Cidade e, portanto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETÁRIA JURÍDICA